



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, nº46 ,Centro, Silva Jardim – RJ.
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

LEI Nº 1708/2017

DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA RPPS – IPSJ/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM-RJ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de maio a dezembro de 2016, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo Único – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Artigo. 2º – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC / IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50% ao mês (meio por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC / IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50 ao mês (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC / IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50 (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, nº46 ,Centro, Silva Jardim – RJ.
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.


Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de Janeiro 2017.

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
PREFEITO

www.jornalboasemente.com.br

 boasementenet@gmail.com

 (22) 99861-5622

 **Boa Semente**

O JORNAL MAIS LIDO DA REGIÃO!

CIRCULAÇÃO

CASIMIRO DE ABREU

RIO DAS OSTRAS

MACAÉ

SILVA JARDIM

R\$ 1,50

EDIÇÃO 400 | SEMANAL | SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2017 - FUNDADO EM 2001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

LEI Nº 1708/2017
2017.

DE 06 DE JANEIRO DE

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA RPPS - IPSJ/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM-RJ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de maio a dezembro de 2016, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Artigo. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC / IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50% ao mês (meio por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC / IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50 ao mês (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC / IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,50 (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de Janeiro 2017.

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
PREFEITO